Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº: 0060408-44.2026.8.19.0000**
Processo Originário: 0084868-34.2022.8.19.0001
Impetrantes: Ubiratan T. Guedes (OAB/RJ 23.674) e Anna Beatriz O. Casal Teixeira (OAB/RJ 231.936)
Paciente: André Guedes Benício Batalha
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO FEITO E DE DESENTRANHAMENTO DA PROVA DIGITAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em que se alega constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido defensivo de produção de prova pericial.

2. A impetração sustenta a quebra da cadeia de custódia da prova digital que embasa a imputação,

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 03/11/2026 16:04:22
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

apontada em relatório elaborado por assistentes técnicos, e a ausência de fundamentação da decisão impugnada, que não teria enfrentado os vícios ali indicados. Outrossim, alega que incumbe ao Estado demonstrar a integridade da prova digital e que o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa.

3. Liminar indeferida. Informações prestadas. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento do pedido de produção de prova pericial configura cerceamento de defesa e se a decisão impugnada carece de fundamentação idônea; e (ii) saber se é cabível, na via do *habeas corpus*, o reconhecimento da inadmissibilidade dos elementos digitais, com a anulação do feito desde o início e o seu desentranhamento dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O magistrado, destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, §1º, do CPP, sendo certo que a aferição da imprescindibilidade da prova pretendida demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

6. A decisão impugnada encontra-se fundamentada, tendo o Juízo de origem examinado o relatório técnico apresentado pela Defesa e consignado a preservação do material digital mediante códigos *hash*, com a indicação dos documentos correspondentes, bem como a inexistência de indício de adulteração ou manipulação.

7. Os elementos dos autos indicam que os diálogos atribuídos ao Paciente provêm de dados telemáticos armazenados em nuvem, obtidos mediante afastamento de sigilo judicialmente autorizado em medida cautelar diversa, e são anteriores à apreensão dos aparelhos celulares ocorrida em 27/04/2021, circunstância documentada em informação policial acompanhada dos respectivos códigos *hash*. Além disso, os apontamentos do relatório técnico relativos aos aparelhos apreendidos não evidenciam comprometimento da integridade do material que embasa a imputação.

8. A expressão cuja supressão a impetração aponta na transcrição do relatório policial consta da imagem do diálogo reproduzida na própria denúncia, o que não sugere manipulação do conteúdo e demonstra o acesso da Defesa ao material.

9. As alegações relativas à confiabilidade da prova digital demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *writ*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

10. Eventual quebra da cadeia de custódia não conduz, por si só, à inadmissibilidade automática da prova tampouco à anulação do feito, cabendo ao Juízo natural sopesá-la com os demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório, inclusive o relatório técnico apresentado pela Defesa, por ocasião da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem conhecida e denegada.

Tese de julgamento: "1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento motivado de prova pericial, com fundamento no art. 400, §1º, do CPP, quando o Juízo de origem aponta, com base em elementos concretos dos autos, a preservação da prova digital e a ausência de indício de adulteração. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital demanda exame aprofundado do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo ser apreciada pelo juízo natural da causa".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 184, 315, §2º, IV, e 400, §1º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.
Jurisprudência relevante citada: STF, AI 791.292 QO-RG/PE (Tema 339), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13/8/2010; (AgRg no HC n. 1.105.827/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 15/9/2026).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* nº 0060408-44.2026.8.19.0000**, em que figura como Paciente André Guedes Benício Batalha e autoridade nomeada coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de André Guedes Benício Batalha, por meio do qual se requer a anulação da ação penal nº 0084868-34.2022.8.19.0001, ao argumento de quebra da cadeia de custódia da prova digital e de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial.

Narra a inicial que o Paciente responde pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no âmbito da denominada "Operação Horus", e que a imputação repousaria integralmente sobre prova digital, consistente em diálogos e imagens supostamente extraídos de cinco aparelhos celulares apreendidos em 27/04/2021.

Aduz que a Defesa sustenta, desde a resposta à acusação, a existência de vício na cadeia de custódia, tese submetida a este Tribunal no HC nº 0041250-42.2022.8.19.0000, no qual a ordem foi denegada, segundo afirma, por demandar a matéria dilação probatória.

Alega que, requerida a produção de prova pericial no Juízo de origem, o pedido foi indeferido, por não ter a Defesa indicado, de forma precisa, a nulidade arguida.

Afirma que apresentou relatório elaborado por assistentes técnicos, o qual concluiu pela impossibilidade de atestar a confiabilidade e a integridade da prova digital,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

apontando seis indicativos: contradição quanto à origem dos dados, ausência de documentação do procedimento de extração, divergência entre os aparelhos apreendidos e os periciados, falta de individualização dos aparelhos por IMEI, inexistência de registro de lacres no momento da apreensão e ausência das fichas de acompanhamento de vestígio.

Pontua que a autoridade apontada coatora, ao apreciar a reiteração do requerimento, tornou a indeferi-lo, ao fundamento de inexistir elemento novo, concreto ou relevante, sem enfrentar os achados do relatório técnico, o que caracterizaria carência de fundamentação.

Alega, ainda, que os códigos *hash* mencionados na denúncia não corresponderiam ao material extraído dos aparelhos apreendidos e que haveria supressão de trecho de diálogo no relatório policial. Outrossim, assevera que incumbe ao Estado, e não à Defesa, o ônus de demonstrar a integridade e a autenticidade da prova digital, invocando precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a prova requerida não é irrelevante, impertinente ou protelatória, de modo que o seu indeferimento configuraria cerceamento de defesa.

Desse modo, pugna pela anulação do feito, com o desentranhamento da prova digital e demais derivadas. Subsidiariamente, pleiteia a anulação do ato coator, para que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

seja deferida a prova pericial ou proferida nova decisão, com o enfrentamento dos pontos do relatório técnico.

Liminar indeferida e solicitadas as informações (id. 29).

Informações prestadas pela autoridade apontada coatora (id. 43).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Silvana Gonzalez de Fabritiis, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (id. 73).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de André Guedes Benício Batalha, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, consubstanciado no indeferimento do pedido de produção de prova pericial sobre a prova digital que instrui a ação penal nº 0084868-34.2022.8.19.0001 e de suspensão do feito.

Da análise dos autos originários, verifica-se que o Paciente foi denunciado, no âmbito da denominada "Operação Horus", juntamente com outros dez acusados, pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

12.850/2013, conforme exordial acusatória oferecida em 24/05/2022, nos seguintes termos:

> "Em data que ainda não se pode precisar, nesta cidade do Rio de Janeiro, perdurando até os dias atuais e ainda em operação, os denunciados, FRANCISCO ANDERSON DA SILVA COSTA, LUIZ BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO AUGUSTO NUNES BARBOSA, MATHEUS HENRIQUE DIAS DE FRANÇA, LEONARDO CORRÊA DE OLIVEIRA, EDSON DA SILVA SOUZA, ISMAEL DE FARIAS SANTOS, ALCIMAR BADARÓ JACQUES, CARLOS EDUARDO FEITOSA DE SOUZA, WESLEY JOSÉ DOS SANTOS, ANDRÉ GUEDES BENÍCIO BATALHA e outras pessoas ainda não identificadas, de forma livre e consciente, com evidente vínculo intersubjetivo, constituíram e integraram uma organização criminosa, estruturalmente ordenada, destinada a prática de crimes de extorsão de moradores e comerciantes, homicídios, posse e porte de armas de fogo e corrupção de agentes públicos, nos bairros de Santa Cruz, Campo Grande, Paciência e suas proximidades, todos agindo em divisão de tarefas, possuindo um comando central e liderança definida.
>
> (...)
>
> O décimo primeiro denunciado André Guedes Benício Batalha, policial penal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, vulgo "GUE", integra a organização criminosa e auxilia a liderança Francisco Anderson fornecendo informações sigilosas do bando [sic] de dados da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro, utilizando para tanto a VPN e senha de sua esposa, a 12ª denunciada Ana Lucia da Costa Barros. André Guedes, da mesma forma que os demais policiais penais, possui estreitos laços com o miliciano Francisco Anderson, como se pode verificar das mensagens constantes do arquivo abaixo, constante do Cellebrite Reader.

Nos diálogos se percebe a colaboração associativa do denunciado André Guedes à organização criminosa, repassando informações de veículos, inclusive o seu trajeto, informações estas constantes do banco de dados da Polícia Civil. Dentre os diálogos, segue o referente ao dia 14/02/2021.

(...)

É relevante mencionar que, a atuação de André Guedes para a organização criminosa possui intensidade, vez que se propôs a passar informações de investigação vinculada à área da Delegacia de Polícia de lotação de sua esposa, a 34ª D.P.

Na mensagem o denunciado André Guedes informa que as áreas de Bangu e Senador Camará seriam propicias a "levantar as investigações" – a área é da circunscrição da 34ª D.P.

(...)

Nesse sentido, o denunciado André Guedes integrava e auxiliava as ações da organização criminosa, com informações sigilosas do banco de dados da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

> Assim agindo, estão os denunciados incursos nas iras da Lei Penal da seguinte forma: (...) ANDRÉ GUEDES BENÍCIO BATALHA - Art. 2º da Lei 12.850/2013 (...)".

Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 29/05/2022 (id. 989) e que, em 23/08/2023, ao ratificar o seu recebimento, o Juízo de origem afastou, dentre as preliminares suscitadas, a alegada quebra da cadeia de custódia, por não terem as Defesas demonstrado supressão de dados, adulteração ou contaminação dos elementos de prova reunidos (id. 4580). Confira-se:

> "(...) 3. As Defesas apresentaram respostas à acusação em nome dos réus CARLOS EDUARDO (fls. 1523/1531), WESLEY JOSÉ (fls. 1604/1624), ISMAEL DE FARIAS (fls. 1626/1631), EDSON DA SILVA (fls. 1892/1909), ANDRÉ BATALHA (fls. 1910/1947), LEONARDO CORREIA (fls. 1948/1965), PEDRO AUGUSTO (fls. 1968/1977), ALCIMAR BADARÓ (fls. 1982/2020), MATHEUS HENRIQUE (fls. 2211/2212) e ANA LÚCIA (fls. 2108/2140).
> O MP formulou pareceres consoante fls. 1890/1891, 2214/2222 e 2411/2414.
> Quanto à preliminar de inépcia arguida pelas Defesas, razões não lhes assistem. A denúncia atende os requisitos do art. 41 do CPP, bem delimitando os fatos no tempo e no espaço, possibilitando pleno exercício do direito de defesa. Assim, ARREDO a preliminar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

Já no que se refere à preliminar de ausência de justa causa trazida pelas Defesas, tampouco assiste razão às Defesas, pois a inicial veio instruída com fartos elementos informativos trazidos pelo inquérito, configurando indícios, aptos a respaldar o início da ação penal, vide toda a documentação juntada. REJEITO, pois, a preliminar de ausência de justa causa.

Acerca da alegação de ilicitude das provas angariadas por meio do afastamento do sigilo de dados, melhor sorte não assiste às Defesas. Observe-se que a medida foi devidamente autorizada por juízo competente e houve o regular compartilhamento de provas, cumprindo os requisitos previstos na lei. Face ao exposto, AFASTO a preliminar.

Sobre a preliminar de quebra da cadeia de custódia, mister destacar que as Defesas não lograram êxito em demonstrar supressão de dados, adulteração ou contaminação dos elementos de provada reunidos. Assim, REFUTO a alegação.

No que tange à tese de nulidade das decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá, cabe frisar que os atos emanados do referido juízo foram devidamente ratificados por este Juízo consoante decisão de recebimento da denúncia (fls. 989/1041). Desta forma AFASTO a alegação.

Por fim, os demais pontos levantados pelas Defesas são relacionados ao mérito da ação penal e, portanto, dependem da devida análise após o término da instrução probatória que ainda não ocorreu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

> Face a todo o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA em relação aos acusados CARLOS EDUARDO, WESLEY JOSÉ, ISMAEL DE FARIAS, EDSON DA SILVA, ANDRÉ BATALHA, LEONARDO CORREIA, PEDRO AUGUSTO, ALCIMAR BADARÓ, MATHEUS HENRIQUE e ANA LÚCIA.
> Ciência às partes".

Cumpre pontuar que a mesma tese já havia sido submetida a esta Colenda Câmara Criminal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0041250-42.2022.8.19.0000, julgado em 12/07/2022, ocasião em que a ordem foi denegada, ao fundamento de inexistir indício de falha no acondicionamento, guarda ou preservação dos dados extraídos, com a geração de código *hash*, e de que o exame da alegação dependeria de dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A propósito:

> "HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º DA LEI 12.850/2013. NULIDADE NA APREENSÃO DOS APARELHOS TELEFÔNICOS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. ENTRADA AUTORIZADA PELA MORADORA E COMPANHEIRA DE "GARÇA". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESCAMENTO. JUSTA CAUSA. MÍNIMO LASTRO PROBATÓRIO. APONTAMENTO PARA AUTORIA E MATERIALIDADE. PLAUSIBILIDADE DA ACAUSAÇÃO. ANÁLISE SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

> INOCORRÊNCIA. MUDANÇA DO TÍTULO PRISIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÍNIMO LASTRO DE PROVAS. APONTAMENTO PARA AUTORIA E MATERIALIDADE. PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - Não há qualquer indício nos autos de que houve falha no acondicionamento, guarda ou preservação dos dados extraídos dos aparelhos telefônicos, destacando-se que o material foi gerado código de Hash, função criptográfica que garante a integridade de um documento eletrônico, descabendo maiores digressões sobre o alegado diante na necessidade de dilação probatória para sua comprovação, com a observância do contraditório e ampla defesa, o que, somente, será possível quando da entrega da prestação jurisdicional. ORDEM DENEGADA".

Em continuação, no curso da instrução criminal, a Defesa reiterou o pedido de produção de prova pericial sobre o material digital, com a suspensão do processo (id. 6750), o qual foi indeferido em 12/03/2025, com fulcro no artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos (id. 6795):

> "(...) Quanto à prova, cabe ressaltar que se destina ao Juízo, que a examina dentro do princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 155, do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

Verifica-se que a defesa técnica não indicou de forma precisa e detalhada a eventual nulidade ocorrida. Limitou-se a arguir, de forma genérica, a nulidade, sem indicar a suposta quebra da cadeia de custódia narrada.

Com efeito, às partes foi disponibilizado todo o material bruto, bem como os elementos necessários que permitem verificar a identidade e integridade dos arquivos digitais onde quer que esteja armazenado. Em outras palavras, pelos dados disponibilizados, qualquer alteração do conteúdo, seja remoção, acréscimo, alteração de arquivos ou parte de arquivos, bem como sua substituição por outro com teor diferente, pode ser detectada ou auditada, caso haja alguma suspeita séria a esse respeito.

(...)

Neste cenário, cabe à Defesa, concretamente, apontar qualquer indicativo mínimo de inobservância das diversas etapas de rastreamento do vestígio.

Acolher pedidos genéricos e injustificados de nulidade, sem indicação de ponto controvertido concreto a justificar o acolhimento da quebra da cadeia de custódia ou, eventualmente, a realização de perícia técnica, e sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples busca/pesca de irregularidades, é permitir o uso do devido processo legal como mero mecanismo de postergação do feito e de inefetividade.

Diante do exposto e da manifestação do Parquet, REJEITO as alegações de violação de domicílio e de quebra da cadeia de custódia aduzidas pela Defesa do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> acusado ANDRÉ GUEDES BENÍCIO BATALHA e INDEFIRO os requerimentos de prova pericial e de suspensão do processo, com fulcro no artigo 400, §1º, do CPP. (...)".

Diante disso, a Defesa renovou o requerimento (id. 6876), instruindo-o com relatório elaborado por assistentes técnicos (id. 6887/6924), o qual foi novamente indeferido pelo Juízo de origem, conforme decisão proferida em 29/04/2026 (id. 7043), ora impugnada, nos seguintes termos:

> "(...) Em relação às arguições de quebra da cadeia de custódia e suspensão do processo, a Defesa de ANDRÉ trouxe ao presente feito relatório técnico em que afirma que 'não é possível atestar a confiabilidade e a integridade da prova digital analisada, o que impede, portanto, que se reconheça a validade técnica do material objeto da investigação', conforme id. 6887/6924. Nesse sentido, sustenta a existência de mácula à cadeia de custódia da prova, requerendo, assim, nova produção de prova técnica.
>
> Conforme já delineado pelo Ministério Público, o pedido de suspensão do processo para a produção de laudo técnico já foi apreciado por este Juízo, conforme decisão de id. 6795/6798, não havendo, na presente petição, qualquer elemento novo, concreto ou relevante apto a justificar a rediscussão da questão. Além disso, a mesma tese defensiva foi submetida à apreciação no Habeas Corpus nº 0041250 42.2022.8.19.0000, ocasião em que a argumentação foi rejeitada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

> No que se refere à alegada quebra da cadeia de custódia, cumpre destacar que eventual inobservância das regras que a regem somente enseja a desconsideração da prova quando demonstrado efetivo prejuízo à defesa. No caso em apreço, contudo, não há qualquer indício de adulteração ou manipulação indevida do material probatório, elemento indispensável à caracterização da alegada quebra. Conforme pontuado pelo órgão acusatório, verifica-se que o material probatório digital foi devidamente preservado, tendo sido observada a cadeia de custódia, com a geração de códigos Hash para garantia da integridade, conforme ids. 129, 428/450 e 460/552.
>
> Após análise dos autos e dos fundamentos apresentados, verifica-se que a prova em questão foi obtida em conformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, não havendo elementos que indiquem violação ao direito à ampla defesa, ao contraditório ou a outras garantias processuais.
>
> Desta feita, MANTENHO a r. decisão de id. 6795/6798 e, por conseguinte, REJEITO os requerimentos defensivos quanto à produção de prova pericial e suspensão do presente feito. (...)".

A audiência de instrução e julgamento em continuação foi designada para 04/11/2026 (id. 7203).

Ademais, em consulta aos autos do processo eletrônico, verifica-se que o feito tramita de forma regular e, **diante da comprovação da colidência de compromissos da**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

defesa técnica dos acusados Ismael e Wesley, o feito foi retirado de pauta e redesignado para o dia 17/02/2027.

Em síntese, os Impetrantes sustentam constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da prova pericial, ao argumento de que o relatório técnico apresentado pela Defesa constituiria elemento novo e de que a decisão impugnada deixou de enfrentar os vícios nele apontados.

Sustentam, ainda, que caberia ao Estado demonstrar a integridade e a autenticidade da prova digital, que a perícia requerida não seria irrelevante, impertinente ou protelatória e que a prova digital seria nula, por inobservância das normas relativas à cadeia de custódia.

Entretanto, os argumentos não prosperam.

De início, cumpre registrar que o direito à prova, embora assegurado constitucionalmente, não é absoluto.

Conforme mencionado na decisão de id. 29, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o magistrado, destinatário da prova, pode indeferir, motivadamente, as diligências que reputar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, sendo certo que a aferição da imprescindibilidade da prova demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Confira-se:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ NA CONDUÇÃO DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...)
> 6. A aferição da imprescindibilidade das provas pretendidas e da correlação com a tese defensiva demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito e o objeto do habeas corpus.
> 7. O juiz, destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, e a ausência de demonstração concreta de imprescindibilidade das quebras de sigilo afasta a alegação de cerceamento de defesa. (...)". (AgRg no HC n. 1.105.827/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em sessão virtual de 3/9/2026 a 9/9/2026, DJEN de 15/9/2026.)

No caso em tela, o requerimento defensivo foi examinado pelo Juízo de origem em duas oportunidades, mediante decisões fundamentadas.

Na primeira, proferida em 12/03/2025, consignou-se que todo o material bruto foi disponibilizado às partes, com os elementos necessários à verificação da identidade e da integridade dos arquivos digitais, de modo que eventual alteração de conteúdo poderia ser detectada ou auditada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

Na segunda oportunidade, ora impugnada, o Juízo de origem examinou expressamente o relatório técnico apresentado pela Defesa e, acolhendo a manifestação ministerial, assentou a preservação do material digital mediante a geração de códigos *hash*, com a indicação dos documentos correspondentes, bem como a ausência de qualquer indício de adulteração ou manipulação do material probatório.

Portanto, não há falar em ausência de fundamentação, sendo certo que não cabe ao julgador refutar, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, bastando que exponha, ainda que de forma sucinta, as razões de seu convencimento, conforme assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 339 da repercussão geral: "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Tampouco se verifica afronta ao artigo 315, §2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, que impõe o enfrentamento dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Isso porque, como se passa a demonstrar, os apontamentos do relatório técnico dizem respeito, em sua maior parte, aos aparelhos celulares apreendidos em 27/04/2021, os quais, segundo a denúncia e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a informação de investigação adiante mencionada, não constituem a fonte dos diálogos que embasam a imputação dirigida ao Paciente.

Com efeito, extrai-se da própria denúncia que os cinco aparelhos celulares arrecadados em 27/04/2021, na diligência destinada à captura do corréu Francisco Anderson da Silva Costa, vulgo "Garça", foram encaminhados para extração, a qual, à época do oferecimento da exordial, ainda não havia sido apresentada (fl. 7, nota de rodapé nº 1, dos autos originários).

Além disso, a peça acusatória esclarece que os diálogos que lastreiam a imputação foram obtidos a partir de contas *Apple* vinculadas ao referido corréu, cujo conteúdo armazenado em nuvem foi alcançado por medida de afastamento de sigilo telemático deferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá, nos autos nº 0022453-59.2020.8.19.0203, com o compartilhamento das provas, e que o material indexado foi preservado mediante a geração de códigos *hash*, relacionados em tabela inserida na própria denúncia (ids. 08/09 dos autos originários).

É certo que, como aponta a impetração, as peças policiais anteriores à denúncia fazem referência à extração do material pela Subsecretaria de Inteligência, a exemplo do relatório de fls. 460/461 e do relatório final do inquérito policial (id. 622 dos autos originários).

Todavia, conforme demonstrado pela douta Procuradoria de Justiça, tal referência resultou de equívoco na indicação do processo cautelar, tendo sido mencionado o feito vinculado ao inquérito policial nº 405-00078/2021 (nº 0121548-52.2021.8.19.0001), em lugar da medida cautelar nº 0022453-59.2020.8.19.0203.

Ademais, a origem do material foi esclarecida pela informação de investigação datada de 18/05/2022 (id. 129/130 dos autos originários), a qual registra que os dados analisados foram obtidos junto à empresa *Apple*, a partir de 11/03/2021, por força da quebra de sigilo decretada naquela medida cautelar.

Desse modo, foram encaminhados à Subsecretaria de Inteligência apenas para indexação em programa de leitura, com a geração, em 13/05/2021, dos arquivos acompanhados dos respectivos códigos *hash*.

Outrossim, o órgão ministerial ressaltou que os diálogos atribuídos ao Paciente na denúncia datam de fevereiro de 2021, isto é, de período anterior à própria apreensão física dos aparelhos.

Nesse contexto, o Ofício SEPOL/SSINTE nº 91/2022 (fl. 2950 dos autos originários), invocado pela impetração, no qual a Subsecretaria de Inteligência informou não ter sido demandada acerca do afastamento do sigilo de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

dados e não se encontrarem naquele órgão os aparelhos apreendidos, diz respeito aos cinco aparelhos físicos arrecadados em 27/04/2021.

Portanto, eventual divergência quanto ao destino desses aparelhos, que, segundo a denúncia, teriam sido encaminhados àquela Subsecretaria para extração, não repercute sobre a origem do material efetivamente utilizado, proveniente da nuvem.

Do mesmo modo, a própria impetração assinala que os arquivos acompanhados de códigos *hash*, gerados em 13/05/2021, correspondem, segundo a denúncia, ao material telemático de nuvem, e não à extração dos aparelhos apreendidos.

Nesse cenário, as alegadas divergências quanto à descrição, à individualização por IMEI, à lacração e às fichas de acompanhamento dos aparelhos apreendidos em 27/04/2021 não evidenciam, de plano, comprometimento da integridade do material que fundamenta a acusação, o que afasta a alegada imprescindibilidade da perícia pretendida, ao menos nos estreitos limites da presente via.

Pela mesma razão, o precedente invocado pela impetração, relativo à incerteza objetiva quanto à localização e à rastreabilidade do próprio vestígio submetido à análise, não se ajusta à hipótese, uma vez que as dúvidas suscitadas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

recaem sobre os aparelhos físicos, e não sobre os dados obtidos da nuvem, cuja origem, recebimento e preservação por códigos *hash* encontram-se documentados nos autos.

No tocante à alegada supressão da expressão "pra ajudar" na transcrição do diálogo de 15/02/2021 constante do relatório policial, verifica-se que a referida mensagem encontra-se reproduzida na imagem do diálogo inserida na própria denúncia (fl. 76 dos autos originários).

Portanto, a circunstância não sugere qualquer manipulação do conteúdo. Ao contrário, demonstra que a Defesa teve acesso ao material e pôde confrontá-lo com a transcrição policial.

Quanto à distribuição do ônus da prova, a tese de que incumbe ao Estado demonstrar a integridade e a autenticidade da prova digital não conduz, por si só, à conclusão de que o Juízo de origem estaria obrigado a determinar a perícia requerida pela Defesa.

Efetivamente, as decisões judiciais que autorizaram a obtenção dos dados, a informação policial que documenta o seu recebimento e a tabela de códigos *hash* constam dos autos originários (ids. 96/110 e 129/130).

Por outro lado, a suficiência dessa demonstração, assim como o valor probatório do material, deverá ser aferida pelo Juízo natural por ocasião da sentença,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

à luz de todos os elementos colhidos sob o crivo do contraditório, inclusive do relatório técnico apresentado pela Defesa, que integra os autos.

Acrescente-se que, segundo o Juízo de origem, os dados brutos foram disponibilizados às partes, o que permite à assistência técnica da Defesa confrontar os códigos *hash* indicados na denúncia com os arquivos recebidos, sem que a impetração aponte divergência concreta entre uns e outros.

Também não prospera a alegação de que o ato impugnado teria contrariado o acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 0041250-42.2022.8.19.0000.

De fato, ao reconhecer que a alegação de quebra da cadeia de custódia demandaria dilação probatória, este Órgão Julgador remeteu o exame da matéria à instrução criminal, sob o crivo do contraditório, e à oportuna prestação jurisdicional, sem determinar a realização de perícia específica.

Além disso, a instrução encontra-se em curso, com audiência em continuação designada para 04/11/2026, e o relatório técnico apresentado pela Defesa integra os autos, cabendo ao Juízo natural valorá-lo no momento oportuno.

De igual modo, a pretensão de anulação do feito desde o seu início, com o desentranhamento da prova digital e das que dela derivam, produziria, na prática, efeito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

equivalente ao do trancamento da ação penal, sobretudo diante da alegação defensiva de que a imputação repousa integralmente sobre aquela prova.

Trata-se, contudo, de providência excepcional, somente admissível quando se verificar, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa para a persecução penal, hipóteses não verificadas no caso em tela.

De fato, a exordial acusatória descreve conduta que, em tese, se amolda ao tipo penal imputado, amparada em elementos de informação cuja origem se encontra documentada nos autos, inexistindo causa manifesta de atipicidade ou de extinção da punibilidade que autorize a intervenção pretendida.

Por outro lado, a verificação de eventual quebra da cadeia de custódia, apta a comprometer a validade da prova, demanda exame aprofundado do acervo probatório, providência que pressupõe a regular instrução processual.

Noutro pórtico, a eventual quebra da cadeia de custódia não acarreta, por si só, a inadmissibilidade automática da prova nem a anulação do processo, sobretudo quando, como na hipótese, há acervo a ser oportunamente valorado pelo Juízo natural, em conjunto com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

Por fim, cumpre ressaltar que as questões suscitadas pela impetração possuem natureza eminentemente probatória, não se evidenciando flagrante ilegalidade a justificar a intervenção excepcional pela via do *habeas corpus*.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO HABEAS CORPUS** e **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ